

DOMICILIADOS NO PAÍS — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LEGISLAÇÃO - ALTERA**EMENTA**

DECRETO-LEI Nº 1.979, DE 22 DEZEMBRO DE 1982 Altera a legislação do imposto de renda na fonte, relativa a domiciliados no país. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição, DECRETA: Art. 1º - A incidência do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, e modificações posteriores, estende-se aos juros auferidos por pessoas jurídicas, produzidos por títulos emitidos a partir da vigência deste Decreto-lei. § 1º - Fica dispensada a retenção quando a beneficiária for pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda. § 2º - O imposto retido na fonte considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos. Art. 2º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, os lucros atribuídos ao sócio oculto de sociedade em conta de participação. Art. 3º - Os rendimentos de partes beneficiárias distribuídos a pessoas jurídicas ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). § 1º - É dispensado o desconto na fonte quando a beneficiária for pessoa jurídica: I - cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão; II - com maioria do capital pertencente, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão; III - imune ou isenta do imposto de renda; IV - cuja maioria do capital pertença a pessoa jurídica imune ou isenta. § 2º - O imposto descontado na fonte somente poderá ser compensado com o que a pessoa jurídica beneficiária tiver de reter na distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros, ou rendimentos de partes beneficiárias. Art. 4º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 22 de dezembro de 1982; 181º da Independência e 94º da República. JOÃO FIGUEIREDO Ernane Galvêas Delfim Netto VER: DEL - 2.303 - DO 24-11-1986 - PÁG. 17.561 ART 2 - REVOGA